



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076554-81.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ILANA ROSENBLATT e MÔNICA ROSENBLATT, é embargado NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48943

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1076554-81.2022.8.26.0100/50000

EMBARGANTES: ILANA ROSENBLATT E OUTRO

EMBARGADA: NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL Pleito de nulidade do julgamento pela não observância da Resolução nº 772/2017. Não há nulidade sem prejuízo. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Falecimento do executado. Oposição contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve as embargantes no polo passivo da execução, com a observação de que responderão no limite de eventual herança. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **ILANA ROSENBLATT E OUTRO** contra o v. acórdão de fls. 284/293, que negou provimento ao recurso das embargantes.

Aduzem que o julgamento é nulo, vez que apresentaram tempestiva oposição ao julgamento virtual às fls. 275. Asseveram que há omissão no v. acórdão embargado ao afirmar que a responsabilidade das embargantes pelas obrigações do Sr. Isaac está limitada à “eventual herança” recebida, mantendo-as no polo passivo da execução promovida pela embargada, sem que haja qualquer indicação ou prova nos autos acerca de quais seriam os bens herdados pelas embargantes

de seu falecido pai. Afirmam que o v. aresto é obscuro, pois não observou que a execução versa apenas sobre a confissão de dívida, e não sobre notas promissórias. Postulam o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios, bem como o pronunciamento desta Colenda Câmara para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

No caso, as embargantes não demonstraram nenhum efetivo prejuízo pela não realização do julgamento presencial do recurso. A alegação de nulidade do v. Acórdão, por não observada a Resolução nº 772/2017, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, não se sustenta, pois não há nulidade sem prejuízo (*“pas de nullité sans grief”*), nos termos dos artigos 282, §1º e 283, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, já decidiu o Colendo STJ:

“(...) 7. Não prospera a tese de que o acórdão recorrido é nulo, em razão do Tribunal a quo ter ignorado a oposição apresentada relativa ao julgamento virtual. É que, conforme jurisprudência do STJ, a referida nulidade é relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu in casu” REsp 1797598/SP, T2, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJ 06/08/2019, DJe 12/09/2019).

No mesmo sentido o entendimento deste E. Tribunal de
Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Julgamento virtual. Pleito de nulidade de julgamento pela não observância da Resolução nº 549/2011. Inocorrência. Não há nulidade se não há prejuízo. Alegação de omissão do julgado. Inexistência de vício. Caráter infringente. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. Embargos rejeitados” (TJSP, Embargos de declaração nº 2262629-70.2015.8.26.0000/50000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador José Rubens Queiroz Gomes, DJ 16/03/2016) (g.n.).

Não é demais destacar entendimento do C. STJ no sentido de que o requerimento para a não inclusão do recurso em sessão virtual deve ser fundamentado, o que não se verificou na espécie.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, ônus do qual

não se desincumbiu o ora agravante. Precedentes. 4. Agravo interno não provido". (AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.869.072/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022) – destaquei.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.** NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O requerimento para a não inclusão do recurso em plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifique o julgamento telepresencial. Precedentes.

2. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.164.849/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Destaco, apenas para ciência e reforço, que a matéria tratada nos autos é conhecida desta C. Câmara, que já julgou outro recurso interposto nos embargos à execução opostos pela irmã das ora

embargantes, onde se apresentou as mesmas teses discutidas nestes autos (v. processo nº 1061202-83.2022.8.26.0100).

Quanto ao mérito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão os fundamentos para que as embargantes sejam mantidas no polo passivo da execução:

(...)“Trata-se, na origem, de execução proposta por NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA originalmente e exclusivamente em face de SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA, ISAAC LEVY ROSENBLATT, MAYER ROSENBLATT e AROLDO MARTINS DOS SANTOS.

Compulsando os autos da execução, verifica-se que diante do pedido de recuperação judicial, a exequente ofereceu desistência em relação à empresa Serras e Facas Bomfio LTDA, prosseguindo-se a ação exclusivamente em face dos sócios, dentre eles Isaac Levy Rosenblatt.

Com o falecimento de Isaac, o juízo de origem determinou a inclusão de seus sucessores/herdeiros, no

polo passivo da execução: a cônjuge supérstite Flora Levy Rosenblatt e suas filhas Betina, Mônica e Ilana – as duas últimas, ora embargantes (fls. 476 e 519 da execução).

O Código de Processo Civil preceitua que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º” (art. 110) e que “Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses” (art. 313, §2º).

E ainda, o art. 779 do mesmo código estabelece que “A execução pode ser promovida contra: [...] II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor”.

No caso, a certidão de óbito atesta que é “desconhecido” se o executado deixou bens e testamento (fls. 464 da execução), de forma que caberia às embargantes comprovar a inexistência de bens dele para quitação do débito, ônus do qual não se desincumbiram e, sendo

assim, devem permanecer no polo passivo da execução, com a observação de que responderão no limite de eventual herança.

De se destacar que a questão já foi decidida por esta Colenda Câmara nos autos da apelação nº 1061202-83.2022.8.26.0100, interposta por Betina, a outra irmã das ora embargantes.

Sobre o tema, confira-se entendimento desta Colenda 17ª Câmara de Direito Privado:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. 1. Pretensão recursal. Insurgência contra decisão que negou a exceção de pré-executividade proposta pelos herdeiros, na qual argumentavam a ausência de patrimônio transmitido. 2. Revelia. Inaplicabilidade dos efeitos típicos da revelia no processo executivo. Objetivo de efetivação do direito reconhecido e não na presunção de veracidade das alegações. Regularização do polo passivo que não é afetada pela alegada ausência de manifestação do exequente. 3. Legitimidade dos Herdeiros. Reconhecimento da legitimidade passiva dos herdeiros*”**

no processo executivo, com base no inciso II, do art. 779, do CPC/15, respeitando o princípio da responsabilidade patrimonial limitada às forças da herança. 4. Sucessão processual. Admissibilidade da sucessão processual pelos herdeiros, impondo-lhes o ônus de provar a inexistência ou insuficiência da herança para a quitação da dívida. Apresentação da certidão de inventário negativo não elimina a legitimidade passiva dos herdeiros, exigindo uma avaliação mais abrangente do espólio do de cujus, prevenindo situações em que os herdeiros possam, inadvertidamente ou não, omitir bens que deveriam integrar o monte partilhável. 5. Precedentes deste E. TJSP. 6. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2320089-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) – destaquei.

Nesse contexto, deve a execução prosseguir com as embargantes no polo passivo, observando-se o disposto no art. 1.792 do Código Civil. (...)

Em relação a alegação de nulidade no aval, também sem

razão as apelantes.

No caso, embora o falecido, Isaac Levy Rosenblatt tenha sido qualificado como “interveniente-avalista” no termo de confissão de dívida, é certo que, em conjunto com os demais, figurou como devedor solidário e apresentou 21 (vinte e uma) notas promissórias como garantia de pagamento, conforme se extrai das cláusulas quarta e quinta do mencionado termo (fls. 28). (...).

Sendo assim, embora qualificado como interveniente-avalista, Isaac assumiu o compromisso de responder solidariamente e ilimitadamente pela dívida contraída e apresentou as notas promissórias como garantia do pagamento.

Nesse contexto, ainda que o artigo 1.647, III, do Código Civil estabeleça que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, que não é o caso, prestar aval, no caso, o devedor assumiu a condição de devedor solidário.

Confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Termo de confissão de

dívidas - Novo julgamento do recurso de apelação por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça – Alegação de nulidade do título executivo – Inocorrência – Constatação da existência de obrigação certa, líquida e exigível – Aplicação da Súmula nº 300, do C. Superior Tribunal de Justiça – Hipótese em que o embargante obrigou-se na qualidade de devedor solidário – Desnecessidade de outorga uxória do cônjuge – Precedentes do C. STJ e do E. TJSP – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Termo de confissão de dívidas - Novo julgamento do recurso de apelação por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça – Impossibilidade de cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com outros encargos – Inteligência da Súmula nº 472, do C. Superior Tribunal de Justiça -Necessidade de exclusão dos juros e multa contratual incidentes sobre o débito executado – RECURSO PROVIDO, nessa parte”. (TJSP; Apelação Cível 0049073-29.2009.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020) – destaquei.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como

lançada” (...).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que as embargantes pretendem, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo

nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator